



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 721/2005

Sessão: 170ª Ordinária de 20 de Setembro de 2005

Processo Nº: 1/0271/2004

Auto de Infração Nº: 1/200310804

Recorrente: Companhia Brasileira de Bebidas

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS - Falta de emissão de documento fiscal para acobertar a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com alíquota de 17% (ICMS próprio). Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão singular. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Infringência aos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa: *Companhia Brasileira de Bebidas*:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D"."

"Constatou-se omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para qual lavramos este auto para cobrança de ICMS próprio (normal) da saída da mercadoria conforme demonstrado nas planilhas constantes das informações complementares anexas a este auto".

ICMS: R\$ 15.726,29

Multa: R\$ 37.003,05

Indica como dispositivos infringidos os artigos 127, I; 169; 174; 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, a agente fazendária ratifica a acusação reclamada na inicial e esclarece que: *"de posse da documentação fiscal, da contagem física das mercadorias, bem como dos dados relativos às operações de circulação de mercadorias disponibilizadas pela empresa em mídia eletrônica relativa ao formato do convênio 57/95, efetuamos o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias relativo ao período de 31.01.2002 a 01.04.2002, fazendo uso de um gerenciador comercial de banco de dados: Access 2000"*.

Afirma ainda, que a ação fiscal abrange desde o início das atividades da empresa, motivo pelo qual o inventário inicial é igual a zero e que foram feitas junções de produtos iguais, registradas sob codificação diferente.

As fls. 21 dos autos, repousa informação fiscal destinada à empresa autuada demonstrando previamente as irregularidades constatadas pela comissão fiscalizadora. Em atendimento ao comunicado, a empresa autuada autoriza às fls 22, que seja feita as alterações no banco de dados enviado via meio magnético.

A empresa autuada impugna o feito fiscal, alegando, em síntese que:

1 – a autuante deveria ter considerado em seu levantamento, toda a movimentação do estoque, as entradas, saídas, bem como as perdas e quebras, fatores de alteração do estoque;

2 – em razão da incorporação entre as empresas Cervejaria Astra S.A e Companhia Brasileira de Bebidas, muitas mercadorias do estoque foram perdidas e/ou quebradas;

3 – a auditora não levou em consideração as perdas ocorridas na transferência do estoque e que os valores de entrada e saída não refletem os valores reais;

4 – colaciona ementas de resoluções do Conselho de Recursos Tributário que tratam de questões pertinentes ao fato discutido nos autos presentes.

5 - Ao final da peça defensiva, apresenta demonstrativo e solicita revisão pericial para que assim fique provada que o auto de infração não corresponde a real movimentação de estoque apurado pela Companhia.

6 - Conclui, pugnando pela nulidade do auto de infração ou a sua improcedência.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.



Insatisfeita com a sentença desfavorável ao seu pleito, a empresa autuada interpõe recurso voluntário reiterando os fundamentos apresentados na fase impugnatória. Alega nulidade do auto de infração sob o fundamento de que as informações estão equivocadas e que o indeferimento do pedido de perícia teria cerceado o seu direito de defesa.

Mantém o pedido de improcedência ou nulidade da autuação, realização de perícia técnica para demonstrar as variações de estoque e intimação para comparecer à Câmara de julgamento com a finalidade de sustentar oralmente a defesa apresentada.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação do julgamento singular.

É O RELATÓRIO.

Considerações Preliminares

CONSIDERANDO QUE, na 159ª Ordinária de 20 de Setembro de 2005 estivera em pauta para julgamento um processo, grafando situação similar a este Auto de Infração e resultante da mesma ação fiscal, com base nos mesmos relatórios, o qual foi relatado pela Conselheira: Ana Maria Martins Timbó Holanda;

CONSIDERANDO QUE, a decisão, por unanimidade de seus membros, pela Parcial Procedência da autuação foi para todos os processos dessa mesma ação fiscal;

CONSIDERANDO QUE, na aludida Sessão, antecedeu-me em relatar a Conselheira, Ana Maria Martins Timbó Holanda e por terem, o seu processo, a mesma identidade com os que me caberiam também efetuar o relato, dado que comporta semelhante situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada Conselheira-Relatora, o qual acompanhei, em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

VOTO DA RELATORA

Pelas razões acima expostas, adoto o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda para o presente processo, na forma que vai a seguir delineada:

Trata-se, neste caso, de omissão de venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com produtos sujeitos à alíquota de 17 % (dezessete por cento).

Examinando atentamente as peças que constituem os autos presentes, concludo, sem qualquer sombra de dúvida que a decisão de Procedência exarada pela douda julgadora singular deve ser reformada para a parcial procedência, somente pela redução da multa devido à alteração da lei



12.670/96 pela lei 13.418/03 (mais benéfica ao contribuinte), que já fora adotada no demonstrativo tributário efetuado pela nobre julgadora.

Apreciando a questão relativa a nulidade processual suscitada pela recorrente, verifica-se que não existe nos autos evidência de falhas que possam conduzir a violação de quaisquer das regras que norteiam o processo Administrativo Tributário: a descrição da infração é clara e precisa, o levantamento fiscal perfeito, não há preterição ao direito de defesa, porquanto, a recorrente manifestou-se nos autos reiteradas vezes, fazendo, inclusive, sustentação oral de seus pleitos, por ocasião do julgamento em 2ª Instância.

Também não se vislumbra incompetência ou impedimento das autuantes bem como nenhuma violação de quaisquer das garantias processuais constitucionais conforme o previsto no artigo 32 da Lei 12.732/97.

Com efeito, superado o questionamento relativo à nulidade processual, conveniente ressaltar, que no desenvolvimento da ação fiscal, a nobre autuante, conforme registro às fls 21 dos autos, disponibilizou, à empresa autuada, antes da lavratura do auto de infração, todo o procedimento fiscalizatório, permitindo o exame de todo o levantamento fiscal, e concedendo prazo para a empresa fiscalizada explicar e sanar alguma divergência existente. Recebida e examinada a documentação referente à ação fiscal, o estabelecimento autuado manifesta-se, autorizando “que seja feita as alterações no banco de dados”, enviado à comissão fiscal por meio magnético.

Diante da oportunidade oferecida à empresa, em data anterior à lavratura do auto de infração, e considerando a expressa autorização da recorrente, conforme já ressaltado, não há o que se falar em revisão pericial. Convém mencionar, ainda, que não há indicação de pontos ou quesitos a serem periciados.

Quanto as possíveis perdas não computadas no levantamento fiscal é conveniente informar que na atividade comercial, que é o caso da ora recorrente, as perdas e quebras devem ser consideradas como saídas. Nesse sentido, a manifestação da julgadora singular é de fundamental importância quando afirma que “as perdas decorrentes de quebra de vasilhame, vencimento de validade ou qualquer outro tipo de sinistro, comum a grande maioria de atividades comerciais, exige do contribuinte a regularização do estoque mediante a emissão de nota fiscal sem destaque de imposto com a expressão ‘ mercadoria perecida – emissão para simples controle de estoque’ tendo como destinatário o próprio emitente, e como natureza da operação ‘outras saídas’”.

E acrescenta:

“Essa nota fiscal deve ser escriturada no Livro Registro de Saídas, fazendo-se as observações necessárias”.

“É também exigido neste caso o estorno do crédito, segundo o disposto no artigo 66, inciso IV do Decreto nº 24.569/97”.



Oportuno registrar o fato de que a omissão ora questionada, foi detectada a partir do levantamento analítico constante das planilhas onde estão elencadas todas as entradas e saídas de mercadorias, com indicação do nº do documento fiscal, especificação e quantidade de cada produto comercializado. Já a diferença apurada para cada produto, encontra-se sintetizada no Relatório Totalizador.

Quanto ao mérito, verifica-se que a agente fiscal obteve junto à empresa acusada, os dados que serviram de base ao levantamento fiscal e que em nenhuma fase do processo em que a legislação permite contestação, a empresa apresentou qualquer elemento capaz de modificar o trabalho realizado pela auditora fiscal.

Destarte, considero como suficiente, o Relatório Fiscal elaborado pela agente autuante, como elemento probante do presente feito fiscal que acusou a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nesse sentido, é de se observar o que dispõe o artigo 169, I do Decreto 24.569/97 (RICMS), in verbis:

“Art. 169: Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em virtude da aplicação da penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003, adotando-se o demonstrativo do crédito tributário constante no julgamento singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

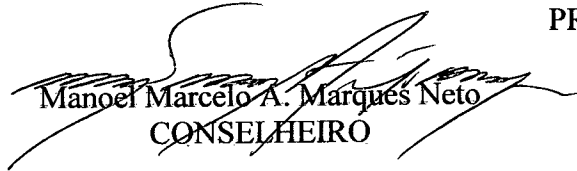
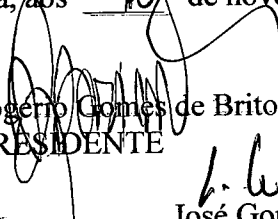
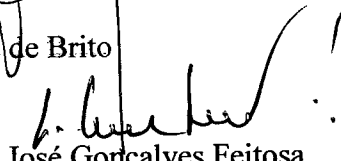
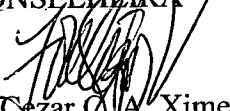


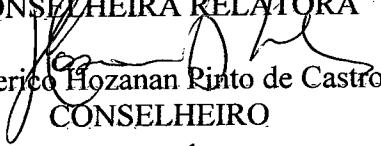
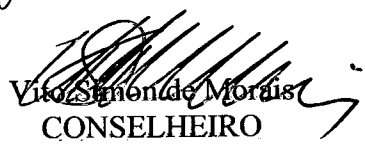
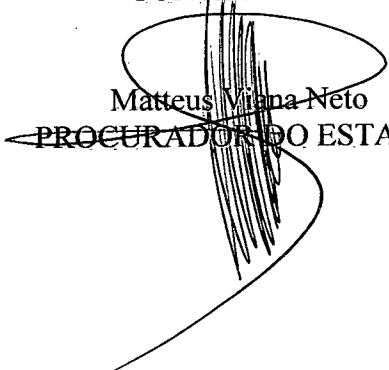


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Companhia Brasileira de Bebidas** e recorrido a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos rejeitar o pedido de perícia argüido pela recorrente. Por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso e, também por decisão unânime resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela instancia singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, por aplicação do que dispõe a Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 (retroação benéfica), por redução do crédito tributário, no que se refere à multa, adotando-se o demonstrativo do crédito tributário constante no julgamento singular, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram favoravelmente à realização de perícia os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vito Simon de Moraes. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Felipe Barreira Uchoa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2.005.

 Manoel Marcelo A. Marques Neto CONSELHEIRO	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Ana Maria Martins Timbo Holanda CONSELHEIRA	 Fernando Cesar C. A. Ximenes CONSELHEIRO	 Fernanda R. Alves do Nascimento CONSELHEIRA RELATORA
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO	 Vito Simon de Moraes CONSELHEIRO
 Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO		